

AGOSTO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1985 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI Nº 14.010/2020 - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 451

INFORMEF RESPONDE - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO - CARGO X GRAU DE ESCOLARIDADE - EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ----- PÁG. 452

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESCABIMENTO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.647/2023) ----- PÁG. 454

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - NOVA VERSÃO - DISPOSIÇÕES. (CIRCULAR Nº 1.023/2023) ----- PÁG. 455

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI Nº 14.010/2020 - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS
- DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 0011438-83.2016.5.03.0024**

Agravante: Beatriz Vitor de Souza

Agravados: Prestação Ltda.

José Márcio da Costa Rocha

E M E N T A**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.010/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS.**

Passados mais de dois anos desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (11.11.2017), mostrar-se-ia bastante razoável que se pusesse fim ao processo, especialmente porque a partir desta data, também passou a ter vigência a nova redação do art. 878 da CLT que determina que a execução seja promovida pela própria parte interessada quando estiver representada por advogado. Ocorre que, em 10.06.2020, entrou em vigor a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (COVID-19), e que prevê em seu artigo 3º que "*Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.*" Dessa forma, os prazos prescricionais estão suspensos desde o dia 10.06.2020 até 30/10/2020. Não considerada a suspensão pelo juízo de origem, é de ser dado provimento ao agravo de petição da exequente.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de petição interpostos pela exequente às fls.131/137 em face da decisão de fl. 129, que declarou a prescrição intercorrente.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

A indicação de documentos se fará pelo número das folhas do processo baixado em PDF, na ordem crescente.

MÉRITO

A exequente não se conforma com a decisão que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

Compulsando os autos, constata-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.09.2016, com proferimento de sentença no dia 26.10.2016 (fls. 56/58).

Iniciada a execução (fl. 70), foram em vão todas as tentativas de apresamento de bens da executada e dos seus sócios (fls. 75/76, 79, 82, 89, 100/102, 105, 110).

Foi determinada a suspensão do andamento do feito por um ano, nos termos do artigo 40 da LEF, em 06.07.2017 (fl. 114). A exequente foi notificada de que, encontrados bens, deveria se pronunciar nos autos, para permitir o prosseguimento da execução.

No dia 23.07.2018 (fl. 116), a exequente foi intimada para indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de início da contagem de prazo para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Diante da inércia do exequente, a execução foi suspensa em 11.09.2018, nos termos do art. 11-A. §2º, da CLT (fl. 118).

Novas tentativas de bloqueio de bens foram realizadas (fls. 122, 123, 124/125, 126), também sem resultado positivo.

A prescrição intercorrente foi declarada em 14.09.2020 (fl. 129).

Pois bem.

Passados mais de dois anos desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (11.11.2017), mostrar-se-ia bastante razoável que se pusesse fim ao processo, especialmente porque a partir desta data, também passou a ter vigência a nova redação do art. 878 da CLT que determina que a execução seja promovida pela própria parte interessada quando estiver representada por advogado.

Ocorre que, em 10.06.2020, entrou em vigor a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (COVID-19) e que prevê em seu artigo 3º:

"Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020."

Dessa forma, os prazos prescricionais estão suspensos desde o dia 10.06.2020 até 30.10.2020.

Conforme se extrai dos autos, o prazo prescricional se encerraria no dia 11.09.2020, ou seja, durante a vigência da referida lei. Assim sendo, o prazo prescricional da referida execução encontra-se suspenso.

Desse modo, dou provimento ao agravo para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, considerando que não transcorreu o prazo de 02 anos contados da última intimação do exequente, em virtude da suspensão dos prazos prescricionais pela Lei nº 14.010/2020.

CERTIDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o retorno do autos à Vara de Origem, considerando que não transcorreu o prazo de 02 anos contados da última intimação do exequente, em virtude da suspensão dos prazos prescricionais pela Lei nº 14.010/2020; custas de R\$.44,26, pela executada.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente e Relator), Juiz Convocado Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues (substituindo o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, em férias regimentais) e Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2020.

RODRIGO RIBEIRO BUENO
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 28.10.2020)

BOLT8934---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO - CARGO X GRAU DE ESCOLARIDADE - EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: CBO - NÍVEL DE ESCOLARIDADE INFERIOR AO CARGO - CONSIDERAÇÕES.

Empresa possui em seu quadro de pessoal um empregado, com curso completo de técnico em contabilidade, admitido em 1º.07.1990.

Devido ao seu tempo de casa, adquiriu experiência suficiente para lidar com rotinas dos setores Contábil e Financeiro. Com isso, a empresa pretende promovê-lo para o cargo de supervisor financeiro.

No entanto, ao consultar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, no que se refere à ocupação de supervisor de tesouraria, verificou-se que a descrição sumária e demais informações estão de acordo com as novas funções a serem realizadas pelo profissional, com exceção do que se encontra no tópico "formação e experiência", no qual se menciona:

4102 - Spervisores de serviços financeiros, de câmbio e de controle
4102-25 - Supervisor de crédito e cobrança - Auxiliar de crédito, Balconista de crediário, Encarregado de crédito e cobrança, Supervisor de cobrança de serviço financeiro, de câmbio e controle, Supervisor de crédito.
Formação e experiência
Para o exercício dessas ocupações requer-se curso superior completo. O exercício pleno das atividades demanda, em média, de três a quatro anos de experiência na área e para algumas ocupações, curso básico de qualificação profissional de até 200 horas-aula.

Diante de tal situação, o empregado poderá ser promovido para tal cargo, ainda que não possua curso superior ou curso básico de qualificação profissional?

Resposta: NEGATIVO.

Embora o Curso Técnico em Contabilidade, caso a colaboradora tenha registro no CRC/MG, atenda grande parte das prerrogativas aplicadas ao Contador com curso superior (Resolução CFC nº 1.640/2021), é considerado curso de escolaridade de nível médio e, não, de nível superior.

Entretanto, para o caso em tela, recomendamos que a empresa utilize um cargo com funções semelhantes que não exija curso superior, evitando erros de cadastro no eSocial e posterior fiscalização.

Vale lembrar que A Classificação Brasileira de Ocupações é um documento que foi criado em 2002, por meio da Classificação Internacional Uniforme de Ocupações - CIUO.

Através da CBO, é possível identificar e elencar as ocupações profissionais do mercado profissional brasileiro. É importante ressaltar que a CBO não tem poder de regular nenhum tipo de profissão, mas sim de relacionar todas as ocupações existentes.

Em toda contratação, no momento da admissão, o empregador deverá atribuir um código CBO às atividades profissionais do colaborador, identificando essas informações na carteira de trabalho.

Com essa informação, o governo poderá atribuir benefícios previdenciários e sociais, sendo que o código da CBO é de suma importância e é utilizado por diversos órgãos reguladores, como:

- Seguro-desemprego;
- Previdência Social - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais;
- Receita Federal;
- Fiscalização do trabalho;
- Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;
- Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- IBGE - Pesquisas;
- PNAD - Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios;
- PME - Pesquisa Mensal de Emprego.

As ocupações elencadas pela CBO alimentam todas essas bases de dados, oferecendo, assim, suporte para a implementação de políticas públicas, e trazendo dados reais que viabilizam ações mais assertivas para o atendimento da demanda da população.

Lado outro, essa divergência poderá servir como prova em ações trabalhistas, seja de desvio de função ou de manipulação de cotas de aprendizes.

Lembrando, ainda, que os Conselhos de profissões regulamentadas fazem fiscalização com base na CBO, pois algumas ocupações exigem o registro no conselho regional da área específica, como é o caso dos contadores, advogados, médicos, engenheiros etc.

Ressaltamos, também, que a CBO tem efeitos estatísticos para saber quais as ocupações que mais empregam, para os registros da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e a cota de aprendizes e outros.

Finalmente, após análise da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, temos a ocupação de Auxiliar de Contabilidade a que mais se aproxima do trabalho a ser executado pela colaboradora, cuja formação e experiência requerem, respectivamente, nível técnico de escolaridade e conhecimento em contas a pagar e receber, vejamos:

4131 Auxiliares de Contabilidade
4131-10 - Auxiliar de contabilidade - Assistente de serviço de contabilidade, Auxiliar contábil, Auxiliar de contas a pagar, Auxiliar de contas a receber, Auxiliar de custos, Auxiliar de escrituração fiscal, Auxiliar financeiro, Revisor contábil.

Formação e experiência

Embora não exista exigência legal, requer-se escolaridade de nível médio, preferencialmente com curso técnico ou superior incompleto. Não há exigência de experiência anterior. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005

Este é o parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL480/2023
BOLT8942---WIN/INTER

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESCABIMENTO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.647, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.647/2023, acresce os §§ 2º e 3º ao art. 442 da CLT, estabelecendo, que não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa e afins, salvo em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre entidades religiosas ou instituições de ensino vocacional e seus ministros, membros ou quaisquer outros que a eles se equiparem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 442.

§ 1º

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa

(DOU, 07.08.2023)

BOLT8943---WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS - NOVA VERSÃO - DISPOSIÇÕES**CIRCULAR Nº 1.023, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da Circular CEF nº 1.023/2023, divulga a versão 22 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS, revogando a Circular CAIXA nº 1.016/2023 *(Bol. 1.969 - LT).

O referido Manual encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual-FGTS-Movimentacao-da-Conta-Vinculada-V-22.pdf>.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Divulga a versão 22 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 22 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.

2 A nova versão prevê a exclusão dos procedimentos para o acatamento às solicitações de saque das contas vinculadas PIS/PASEP, oriundas dos saldos das cotas PIS/PASEP, cujo atendimento na CAIXA encerrar-se-á em 05.08.2023, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 126, de 21.12.2022 e ao Edital de Chamamento Público MTE nº 1/2023, publicado no DOU de 07.06.2023, os quais preveem, ainda, que os saldos não efetivamente sacados serão transferidos para o Tesouro Nacional.

3 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgtsmanuais-e-cartilhas-operacionais/Manual-FGTS-Movimentacao-da-Conta-Vinculada-V-22.pdf>.

4 Fica revogada, a partir de 07 de agosto de 2023, a Circular CAIXA nº 1016, de 23 de fevereiro de 2023, publicada no DOU em 28 de fevereiro de 2023.

5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

CINTIA LIMA GONÇALVES TEIXEIRA
Diretora Executiva

(DOU, 07.08.2023)

BOLT8944---WIN/INTER

"Escolha um trabalho que você ama e você nunca terá que trabalhar um dia sequer na vida"

Confúcio, filósofo